



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.307 - SP (2016/0055557-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 284/STF. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de afronta ao art. 111, II, do CTN, visto que, além da ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência do referido artigo, sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF ao ponto.

2. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade da empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de promover o pagamento da rubrica relativa aos juros de mora com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. A lei instituidora do benefício fiscal estabeleceu que, sobre a parcela do crédito tributário referente aos juros de mora, no caso de pagamento a vista, o desconto se limitaria a 45%.

3. No caso dos autos, os débitos foram questionados judicialmente, promovendo a empresa contribuinte o depósito em juízo dos valores. Com a adesão ao REFIS, requereu a empresa o levantamento de parte dos valores depositados após a aplicação dos percentuais previstos na lei, por entender que os juros de mora podem ser pagos com prejuízos fiscais.

4. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que **"as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios"**.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamenta a referida lei, também prevê a possibilidade de liquidação com os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (art. 27).

6. Outrossim, é claro da leitura do art. 32, § 6º, II, da citada portaria que a sistemática de apuração do valor devido pelo contribuinte impõe as reduções previstas sobre as parcelas, seguida da liquidação dos juros com os prejuízos fiscais para, só então, *"pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito"*, o que, *contrario sensu*, autoriza o levantamento pelo contribuinte de eventual saldo positivo.

7. Com efeito, infere-se do disposto nas legislações de regência que não há óbice de se quitar os débitos decorrentes de juros de mora com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.307 - SP (2016/0055557-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 604/613, e-STJ).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO. LEI 11.941/09. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE.

I - É cediço que a adesão a programa de parcelamento, ante a natureza facultativa vincula o contribuinte as determinações consignadas na lei instituidora.

II - In casu, ante a adesão ao benefício estabelecido na Lei n. 11.941/09, objetiva o contribuinte proceder ao pagamento dos juros de mora com a compensação dos prejuízos fiscais e proceder ao levantamento do valor depositado em Juízo a este título.

III - Inexiste disposição legal que imponha óbice ao pagamento dos juros de mora devidos, no percentual de 55% do débito original, por meio da compensação com prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Aliás, tal procedimento está expressamente autorizado nos §§ 3ª, 6ª e 13 do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, inclusive no que tange à possibilidade de levantamento do valor depositado pelo contribuinte e que restou excedido após a aplicação dos abatimentos e dos pagamentos por meio de compensação - § 13, do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Precedente desta Corte)

IV- Suspensa a destinação dos depósitos efetuados a título 55% de juros do débito original, até a verificação da hipótese prevista no art. 32, §13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, qual seja 'após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV- Agravo de instrumento parcialmente provido".

Sem embargos de declaração.

Nas razões do especial, a recorrente aduz que "o v. acórdão recorrido merece ser reformado por negar vigência ao disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, e artigo 10, e seu parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional" (fls. 617, e-STJ). Suscita, em síntese, que não é possível ao contribuinte que aderiu ao programa de parcelamento levantar 100% do valor depositado a título de juros de mora, visto que remissão prevista na lei sobre tal rubrica equivale a benefício na ordem de apenas 45%.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 628/642, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 644, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.307 - SP (2016/0055557-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 284/STF. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de afronta ao art. 111, II, do CTN, visto que, além da ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência do referido artigo, sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF ao ponto.

2. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade da empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de promover o pagamento da rubrica relativa aos juros de mora com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. A lei instituidora do benefício fiscal estabeleceu que, sobre a parcela do crédito tributário referente aos juros de mora, no caso de pagamento a vista, o desconto se limitaria a 45%.

3. No caso dos autos, os débitos foram questionados judicialmente, promovendo a empresa contribuinte o depósito em juízo dos valores. Com a adesão ao REFIS, requereu a empresa o levantamento de parte dos valores depositados após a aplicação dos percentuais previstos na lei, por entender que os juros de mora podem ser pagos com prejuízos fiscais.

4. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que **"as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios"**.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, que regulamenta a referida lei, também prevê a possibilidade de liquidação com os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (art. 27).

6. Outrossim, é claro da leitura do art. 32, § 6º, II, da citada portaria que a sistemática de apuração do valor devido pelo contribuinte impõe as reduções previstas sobre as parcelas, seguida da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação dos juros com os prejuízos fiscais para, só então, "*pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito*", o que, *contrario sensu*, autoriza o levantamento pelo contribuinte de eventual saldo positivo.

7. Com efeito, infere-se do disposto nas legislações de regência que não há óbice de se quitar os débitos decorrentes de juros de mora com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, observa-se que é inadmissível o recurso especial quanto à alegação de afronta ao art. 111, II, do CTN, visto que, além da ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência do referido artigo, sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF ao ponto.

Nesse sentido:

"2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação aos arts. 97, VI, 99 e 111, I, do CTN, uma vez que os referidos dispositivos não foram enfrentados pelo acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal" (REsp 1.437.568/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015.).

"2. A tese recursal em torno do art. 111, II, do CTN, no sentido de que deve ser interpretada restritivamente a legislação estadual que regula a fruição de benefício fiscal, não foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF" (AgRg no REsp 1.355.657/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.).

"Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AREsp 565.210/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015.).

"A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal" (AgRg no AREsp 340.662/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015.).

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade da empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de promover o pagamento da rubrica relativa aos juros de mora com o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL.

A lei instituidora do benefício fiscal estabeleceu que, sobre a parcela do crédito tributário referente aos juros de mora, no caso de pagamento a vista, o desconto seria de 45%. Vejamos:

"Art. 1º (...).

(...)

*§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, **os débitos** que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo **poderão ser pagos** ou parcelados **da seguinte forma:***

*I – **pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**
(...)".*

No caso dos autos, os débitos estavam sendo questionados judicialmente, promovendo a empresa contribuinte o depósito em juízo dos valores. Com a adesão ao REFIS, requereu a empresa o levantamento de parte dos valores depositados após a aplicação dos percentuais previstos na lei.

Como o benefício fiscal garante apenas parcial remissão da dívida quanto à parcela dos juros de mora, requereu a empresa contribuinte que tais parcelas fossem liquidadas por meio de seus créditos decorrentes de prejuízos fiscais de IRPJ ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bases negativas de CSLL.

Nesse contexto, entende a Fazenda Nacional que a pretensão buscada pela recorrente configura forma indireta de conceder desconto de 100% sobre a parcela, o que seria inadmissível, visto que *"a correta interpretação da lei que concedeu a remissão parcial permite apenas a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de juros de mora, após a conversão em renda da União do valor depositado judicialmente, SE REMANESCER DÉBITO PARA O CONTRIBUINTE, o que não é o caso dos autos"* (fls. 621/622, e-STJ).

Assim, o cerne da questão versa sobre a possibilidade do direito de compensação referente aos juros não anistiados equivalentes a 55% do depósito sob essa rubrica com prejuízo fiscal, ou se tais valores devem ser quitados com o valor depositado mediante conversão em renda.

A lei de regência expressamente prevê a possibilidade de liquidação da referida parcela do débito tributário com os créditos decorrentes de prejuízos fiscais de IRPJ ou de bases negativas de CSLL. *In verbis*:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 7º **As empresas** que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo **poderão liquidar os valores correspondentes** a multa, de mora ou de ofício, e a **juros moratórios**, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, **com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios**.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

(...)

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado para § 1º pela Lei nº 13.043, de 2014)".

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, que regulamenta a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, também prevê a possibilidade de liquidação com os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Vejamos:

"(...).

Art. 27. **A pessoa jurídica** que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria **poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios**, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, **com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios**.

§ 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente.

(...)

§ 4º **No momento da consolidação dos débitos**, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irretratável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 15:

I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009 e disponíveis para utilização;

II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.

§ 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para fins de cálculo da consolidação, após: (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009; e (Includo pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. (Includo pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

(...)

§ 9º A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Art. 28. **A pessoa jurídica que pretender** realizar pagamento à vista dos débitos e **utilizar a liquidação de que trata o art. 27** deverá indicar essa opção, na forma do art. 12, observadas as seguintes condições:

I - pagar integralmente o principal dos débitos, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; e

II - **pagar o saldo dos juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.**

§ 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II deverão ser realizados em único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até 30 de novembro de 2009, no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade, nos termos do caput do art. 30.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a consolidação se dará por órgão, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos.

§ 3º Somente será permitida a conclusão da consolidação dos débitos da pessoa jurídica que tiver atendido às condições estipuladas no caput. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

§ 4º Na hipótese em que seja apurado saldo devedor durante a prestação de informações necessárias à consolidação a que se refere o art. 15, a pessoa jurídica deverá pagar a diferença apurada para satisfazer as condições impostas nos incisos I e II do caput. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

(...)

Art. 32. No caso dos **débitos** a serem pagos ou parcelados estarem **vinculados a depósito** administrativo ou **judicial**, a **conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.** (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

(...)

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 6º Além de observar o disposto nos §§ 1º, 2º, 4º e 13, a **pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente:** (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

(...)

II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

(...)

§ 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no § 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do § 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)
(...)".

Com efeito, infere-se do disposto na legislação de regência que não há óbice de se quitar os débitos decorrentes de juros de mora com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal. Ao contrário, o § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente viabiliza ao contribuinte a possibilidade de *"liquidar os valores correspondentes (...) a juros moratórios (...) com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios"*.

Tampouco a Portaria que a regulamentou traz disposição nesse sentido, sendo claro da leitura de seu art. 32, § 6º, II, que a sistemática de apuração do valor devido pelo contribuinte impõe as reduções previstas sobre as parcelas, seguida da liquidação dos juros com os prejuízos fiscais para, só então, *"pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito"*, o que, *contrario sensu*, autoriza o levantamento pelo contribuinte de eventual saldo positivo.

O entendimento do Tribunal de origem não destoa do acima consignado.
A propósito:

"É cediço que a adesão a programa de parcelamento ou instituidor de benefício (pagamento com desconto), ante a natureza facultativa vincula o contribuinte às determinações consignadas na lei instituidora.

Nesse aspecto, cabe trazer as normas legais sobre o tema discutido.

Dispõe os §§ 7º e 8º da Lei 11.941/09:

'§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à possibilidade de adesão ao programa, na hipótese que o contribuinte, em razão de discussão administrativa ou judicial, procedeu ao depósito da exação, assim estabelece o art. 10 do mesmo diploma legal:

'Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.'

A regulamentação da Lei 11.941/09 foi veiculada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, concernente, especificamente, ao pagamento dos débitos por meio de conversão em renda da União, sendo que procedimento tem previsão no artigo 32 do referido regulamento, dos quais destaco os §§ 3º, 6º e 13 sobre o tema:

(...)

Observe-se que nos §§ 6º e 13º transcritos, admite expressamente a utilização dos prejuízos fiscais para, nos termos do art. 27 da Portaria, liquidar as rubricas ali consignadas e, após, autorizar, homologada a compensação dos prejuízos, o levantamento do valor remanescente.

'Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.'

De fato, inexistente qualquer óbice, ao procedimento que a agravante pretende adotar.

(...)"

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0055557-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.307 / SP**

Números Origem: 00072553320134030000 201303000072556 500473 72553320134030000

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.307 - SP (2016/0055557-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 111, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS PELA LEI 11.941/2009. OPÇÃO PELO PAGAMENTO À VISTA. PARCELA RELATIVA AOS JUROS DE MORA REMANESCENTES. QUITAÇÃO MEDIANTE APROVEITAMENTO DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL, MESMO QUE HAJA DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 111, I, do CTN), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Em relação ao mérito, controverte-se a respeito da pretensão da empresa, que propôs – relativamente aos depósitos judiciais nos autos, e em razão da adesão à modalidade de pagamento à vista instituída pela Lei 11.941/2009 – a conversão em renda da União de 100% do débito principal, e o levantamento de 100% da parcela relativa à multa, aos juros de mora e ao encargo do Decreto-Lei 1.025/1969.

3. A Fazenda Nacional afirma que o art. 1º, § 3º, da citada legislação concede redução de 100% das multas e do encargo legal e de 45% dos juros de mora, razão pela qual a conversão em renda deve se dar observando 100% do débito principal e 55% dos juros de mora.

4. Segundo o art. 10, *caput*, da Lei 11.941/2009, "Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento".

5. Sem prejuízo, o art. 1º, § 7º, da mesma norma legal prevê que "As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".

6. A tese defendida pela Fazenda Nacional é negada pelo art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, que disciplina especificamente o tema: "Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (...) § 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, **observado o disposto no § 13.** (...) § 13. Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo **após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ao afirmar que o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo **após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL**, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceram que, mesmo na hipótese da existência de depósitos judiciais, subsiste o direito de o contribuinte utilizar tal benefício para o pagamento da parcela relativa aos juros de mora.
8. Dito de outro modo, a conversão em renda parte da premissa de que houve o prévio reconhecimento e validação, pela Receita Federal, dos montantes apontados como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, razão pela qual a parcela relativa aos juros de mora poderá ser quitada dessa forma, e não mediante a prévia utilização do depósito judicial existente nos autos.
9. Voto-vista no sentido de acompanhar integralmente o judicioso voto do e. Ministro Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO. LEI 11.941/09. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE.

I – É cediço que a adesão a programa de parcelamento, ante a natureza facultativa vincula o contribuinte as determinações consignadas na lei instituidora.

II – *In casu*, ante a adesão ao benefício estabelecido na Lei n. 11.941/09, objetiva o contribuinte proceder ao pagamento dos juros de mora com a compensação dos prejuízos fiscais e proceder ao levantamento do valor depositado em Juízo a este título.

III – Inexiste disposição legal que imponha óbice ao pagamento dos juros de mora devidos, no percentual de 55% do débito original, por meio da compensação com prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Aliás, tal procedimento está expressamente autorizado nos §§ 3º, 6º e 13 do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, inclusive no que tange à possibilidade de levantamento do valor depositado pelo contribuinte e que restou excedido após a aplicação dos abatimentos e dos pagamentos por meio de compensação – § 13, do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Precedente desta Corte)

IV – Suspensa a destinação dos depósitos efetuados a título de 55% de juros do débito original, até a verificação da hipótese prevista no art. 32, § 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, qual seja "após a confirmação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados".

IV – Agravo de instrumento parcialmente provido.

A Fazenda Nacional alega violação dos arts. 1º, § 3º, I, e 10, parágrafo único, da Lei 11.941/2009 e do art. 111, II, do CTN. Afirma que o aproveitamento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, em relação aos tributos garantidos por depósito judicial, somente pode ser feito após a prévia conversão em renda da parcela referente ao principal e a 55% dos juros de mora.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O e. Ministro Humberto Martins, em judicioso voto, não conheceu da tese de violação do art. 111 do CTN, aos argumentos de que o dispositivo legal não foi prequestionado e de que a Fazenda Nacional não demonstrou, de forma concreta, narrada e articulada, o modo pelo qual estaria configurada a infringência ao citado dispositivo legal (Súmulas 282/STJ e 284/STF). No mérito, negou provimento à pretensão veiculada. Cita o disposto no art. 32, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 para concluir que primeiramente são feitas as reduções, seguidas da liquidação dos juros de mora por meio de compensação com os prejuízos fiscais e/ou base de cálculo negativa da CSLL para, somente ao final, verificar o montante dos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União e/ou levantados pela parte contrária.

Diante da singularidade da questão debatida, pedi vista dos autos.

Acompanho integralmente o brilhante voto do e. Ministro Humberto Martins.

Efetivamente, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito do art. 111, II, do CTN. Além disso, a recorrente apenas fez menção genérica ao dispositivo legal, sem especificar em que medida a norma foi infringida. Essas deficiências atraem a aplicação das Súmulas 282/STJ e 284/STF.

Quanto ao mérito, o inconformismo da Fazenda Nacional tem por fundamento a defesa da tese de que os contribuintes interessados em efetuar o pagamento à vista ou aderir ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 devem quitar a parcela dos juros de mora por meio do depósito judicial, quando existente, e não mediante aproveitamento de prejuízos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL.

Prescreve o art. 10 da Lei 11.941/2009:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 3º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo.

Note-se que a norma em tela disciplina a seguinte sequência para os depósitos judiciais: a) primeiramente, aplicam-se as "reduções para pagamento a vista ou parcelamento", b) após tal procedimento, haverá automática conversão em renda da União do valor consolidado; e c) havendo saldo remanescente do depósito, a respectiva quantia será levantada pelo sujeito passivo.

A norma, em princípio, já conduz à conclusão de que a tese fazendária é improcedente.

Sucedendo que o ente público entende que o termo "redução" não inclui a possibilidade de aproveitamento dos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL (art. 1º, § 7º da Lei 11.941/2009), e sim é restrito ao disposto no art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009 – no que interessa ao feito, a "redução de (...) 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora". Em outras palavras, com a redução de 45% nos juros de mora, a Fazenda Nacional entende que os 55% remanescentes deveriam ser pagos em dinheiro ou, na hipótese em que houver depósito judicial, mediante conversão em renda da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A norma em tela contém redação realmente dúbia, não sendo absurda a tese fazendária. Não obstante, o raciocínio por ela defendido é negado pelo art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, que disciplina especificamente o tema:

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, **observado o disposto no § 13.**

(...)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo **após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27.**

Veja-se que, ao afirmar que o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo **após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL**, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceram que, mesmo na hipótese da existência de depósitos judiciais, subsiste o direito de o contribuinte utilizar tal benefício para o pagamento da parcela relativa aos juros de mora. Dito de outro modo, a conversão em renda parte da premissa de que houve o prévio reconhecimento e validação, pela Receita Federal, dos montantes apontados como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, razão pela qual a parcela relativa aos juros de mora poderá ser quitada dessa forma, e não mediante a utilização do depósito judicial existente nos autos.

Com essas considerações, **acompanho integralmente o judicioso voto do e. Ministro Relator para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0055557-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.307 / SP

Números Origem: 00072553320134030000 201303000072556 500473 72553320134030000

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.